



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 283 /2015

005ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15.01.2015

PROCESSO Nº 1/4692/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201020257

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SCUM IND. E COM. VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA.

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS-ST – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO. 1 – Contribuinte acusado de deixar de escriturar notas fiscais de saída. 2 – Apontada infringência ao artigo 18 da Lei nº 12.670/96. 3 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 – Recurso ordinário conhecido e não-provido, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** do feito fiscal, ante a ausência de elementos comprobatórios da infração denunciada. 5 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Consultoria, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido. O contribuinte deixou de escriturar 10 (dez) notas fiscais de saídas, totalizando R\$142.275,71 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos).”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência ao artigo 18 da Lei nº 12.670/96. Imposta a penalidade preceituada no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, com exigência do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	142.275,71
MULTA	14.227,57

O contribuinte não apresentou impugnação. Revelia.

Na 1ª Instância o auto de infração foi declarado NULO, ante a impossibilidade de comprovação da acusação fiscal pela ausência de elementos imprescindíveis para provar a ocorrência do ilícito tributário.

Reexame necessário.

O Parecer da Consultoria, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida na Instância Singular.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário de decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª instância.

O Auto de Infração em exame foi lavrado sob o fundamento de que o contribuinte deixou de escriturar 10 (dez) notas fiscais de saídas, totalizando R\$142.275,71 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos).

E por se tratar de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, foi imposta a penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, ou seja, multa corresponde a 10% do montante das operações.

No entanto, procedendo-se vistas dos autos se verifica que o aludido lançamento de ofício não observou os normativos legais pertinentes, porquanto a

2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Agente promotor da ação fiscal não trouxe aos autos os documentos necessários para comprovar a infração denunciada.

Como corretamente observou a ilustre Julgadora Singular, a prova do ilícito baseia-se, unicamente, em uma relação de notas fiscais elaborada pelo Agente Fiscal, que segundo o mesmo afirma das Informações Complementares, foi fruto de constatação feita a partir de consultas aos sistemas corporativos da SEFAZ, análise, pesquisa e conferência de relatórios fornecidos pelo laboratório fiscal e folhas impressas e não autenticadas do livro Registro de saídas fornecidas pelo contribuinte.

De fato, não consta nos autos os documentos imprescindíveis a conferir certeza ao levantamento, quais sejam, cópia do livro Registro de Saídas do período fiscalizado, bem como das notas fiscais objeto da autuação.

Desse modo, entendo que a nobre Julgadora decidiu com total acerto ao declarar a nulidade do lançamento, de modo que a referida decisão não comporta nenhum reparo.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida, pela NULIDADE da ação fiscal.

É como VOTO.

03 – DECISÃO

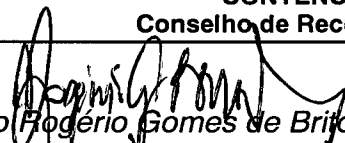
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **SCUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA**. **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado”.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 26 aos de Março de 2015.

3
Abílio Francisco de Lima

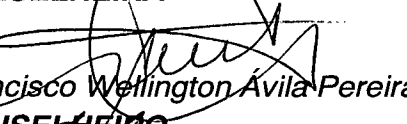


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

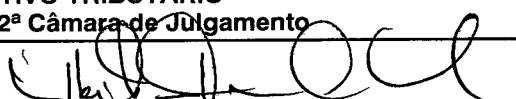

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO